



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 1365/2013
Processo n.º 48610.005339/2013-73

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2014.

PARECER Nº 106/2014/PF-ANP/PGF/AGU

Ref.: Processo n.º 48610.005339/2013-73

Proposta de Ação nº 1365/13

EMENTA: PEDIDO SUSPENSÃO DO PRAZO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO BM-CAL-10 – BLOCOS CAL-M-3, CAL-M-58 E CAL-M-60 – PEDIDO DE TROCA DE TITULARIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DE PERFURAÇÃO – ATRASO – TERMO DE REFERÊNCIA EMITIDO - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR – CULPA EXCLUSIVA DO IBAMA – DEVOLUÇÃO PRAZO DE ATRASO PARA TR – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Proposta de Ação (PA) oriunda da Superintendência de Exploração (SEP), através da qual se analisa solicitação do Concessionário para suspensão do prazo do Contrato de Concessão BM-CAL-10, e a reposição de 414 dias ao prazo contratual.
2. O histórico do Contrato de Concessão consta do Parecer Técnico nº 247/2013 (fls. 258/261). Tendo em vista que pedido do Concessionário é estritamente relacionado à matéria ambiental, o processo administrativo foi encaminhado à Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM).
3. A SSM exarou a Nota Técnica 034/SSM/2014 (fls. 262/266), através da qual relata, inicialmente, as dificuldades do Concessionário em obter, junto ao IBAMA, manifestação quanto ao requerimento de troca de titularidade da Licença de Perfuração nº 102/2011, emitida em nome da empresa Statoil, bem como anuência para a inclusão de outra locação exploratória na mencionada licença. Após análise técnica, a Nota conclui pelo deferimento do pleito.

MÉRITO

DA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PELO ATRASO NA EMISSÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA PELO IBAMA

4. Segundo informação da SEP, o Concessionário já cumpriu o compromisso exploratório do Primeiro Período Exploratório, tendo adentrado no Segundo Período, e assumido o compromisso de perfurar um poço no bloco CAL-M-60. A Diretoria Colegiada aplicou-se a Cláusula 5.2.3 do Contrato de Concessão, permitindo que blocos contíguos e do mesmos Concessionário, como é o caso dos blocos CAL-M-3, CAL-M-58 e CAL-M-60, adentrem o Segundo Período Exploratório, com o compromisso de perfuração de um poço no bloco CAL-M-60 (Resolução de Diretoria nº 06/2012, de 04/01/2012).
5. A Licença de Perfuração nº 102/11 (fl. 46/47) autoriza a perfuração no bloco BM-CAL-10, dentro das coordenadas geográficas indicadas no item 21. Uma vez alterada a locação do poço, o Concessionário estaria sujeito ao indeferimento do pedido de inclusão de nova locação da LPer nº 102/2011, e, conseqüentemente, à exigência de submissão a novo processo de licenciamento, o que acabou ocorrendo.
6. Entretanto, a documentação constante do processo administrativo é robusta o suficiente para



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

comprovar que houve demora do IBAMA em responder o pleito do Concessionário, protocolizado em 25/07/2012 (fls. 04 e 06), e reiterado por quatro vezes, conforme histórico na Nota Técnica SSM, e reconhecido pelo IBAMA, no Ofício 02022.005543/2013-13 CGPEG/IBAMA (fl. 50). Daí resulta que o atraso gerado foi culpa exclusiva do órgão ambiental, não podendo, o Concessionário, ser prejudicado. Vejamos o fundamento contratual para tanto.

7. A cláusula 32.1 permite às partes deixar de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas no contrato nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, caso em que a desoneração prevista refere-se exclusivamente às obrigações cujo adimplemento se torna impossível. Cabe à parte atingida especificar à ANP as circunstâncias do caso fortuito e de força maior, suas causas e consequências, bem como notificar a ANP quando da cessação das causas alegadas.

8. Destarte, apesar da ausência de previsão expressa no contrato assinado, a morosidade do IBAMA para responder ao pleito do concessionário, seja deferindo ou indeferindo a troca da titularidade da LPer, seja exigindo fosse iniciado novo processo de licenciamento tendo em vista a alteração da locação do poço, caracteriza fato de terceiro, equiparável, portanto, ao caso fortuito e à força maior.

9. Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa Série E&P nº 01/2012, que estabelece os critérios a serem considerados na fixação do número de dias a serem devolvidos por motivo de atraso no licenciamento ambiental.

10. De acordo com esses critérios e na mesma linha do entendimento manifestado através do Parecer nº 82/2012/PF-ANP/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador Geral da ANP, em 20/04/2013, é razoável a devolução, ao Concessionário, do prazo que o IBAMA levou para responder seu pleito. A resposta do IBAMA acabou por configurar-se na emissão do Termo de Referência nº 08/13, em 02/10/2013, para elaboração do EIA/RIMA, como parte do licenciamento ambiental do bloco BM-CAL-10. Isto porque o órgão ambiental entendeu que a nova locação do poço proposta pelo Concessionário, mais próximo da costa, se enquadra na Classe I de Licenciamento, mas o fez em prazo muitas vezes superior a quinze dias.

11. Os artigos 9º, inciso III, e 14, inciso II, da Portaria Ministério do Meio Ambiente nº 422, de 26/10/2011, que fixam o prazo de 15 (quinze) dias para que o IBAMA emita o TR. Assim, havendo extrapolação do mencionado prazo, entendo cabível a restituição do excesso de dias ao curso do prazo contratual, desde já.

DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

12. No que se refere à SUSPENSÃO do Contrato de Concessão, cabe observar que esta depende da demonstração de que o processo de licenciamento ambiental está em atraso, não tendo sido concluído dentro Prazo Regulamentar, por culpa exclusiva do IBAMA.

13. Ocorre que o Prazo Regulamentar somente terá início após a apresentação de toda a documentação solicitada no Termo de Referência e do Termo de Requerimento da Licença. É nesse sentido a previsão contida no art. 11 da Portaria 422:

“Art. 11. O prazo máximo para decisão do IBAMA sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LO é de 12 (doze) meses, quando o licenciamento for conduzido na Classe 1 (um) ou 6 (seis) meses para o licenciamento nas Classes 2 e 3.

§ 1º A CONTAGEM DOS PRAZOS ESTIPULADOS NO CAPUT TERÁ INÍCIO COM A APRESENTAÇÃO DE TODA A



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO TERMO DE REFERÊNCIA E DO TERMO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA.

14. Note-se, a título de argumentação, que nos Contratos de Concessão da 11ª e 12ª Rodadas, a cláusula que prevê a possibilidade de suspensão do curso do prazo contratual QUANDO HÁ ATRASO NA DELIBERAÇÃO QUANTO AO REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL exige a culpa exclusiva do órgão ambiental. Confira-se:

30.4 A ANP poderá suspender o curso do prazo contratual caso comprovado ATRASO NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO por culpa exclusiva dos órgãos ambientais competentes.

15. O processo de licenciamento não foi iniciado, até porque o TR foi emitido em 02/10/2013 e é necessária ainda a realização do EIA/RIMA, para apresentação ao IBAMA e início efetivo do licenciamento. Portanto, não há que se falar em suspensão do Contrato de Concessão.

16. A suspensão do curso do contrato, desde logo, poderá ter como efeito a indefinição do início do Prazo Regulamentar para a conclusão do processo de licenciamento. Ademais, a suspensão do contrato, nesse momento, terá o condão de conferir ao Concessionário prazo indefinido para a conclusão do EIA/RIMA.

17. Nesse ponto, então, discordamos da Nota Técnica 034/SSM/2014, até porque não há demonstração, ou alegação, de impossibilidade da conclusão do EIA/RIMA durante o segundo período exploratório, se considerarmos a devolução de prazo proposta na presente PA (nos termos da Nota Técnica da SSM, 414 dias). Não há respaldo legal ou contratual para suspender o curso do contrato, motivado por um risco meramente hipotético de que novos atrasos poderão ocorrer durante o processo de licenciamento que, como colocado, sequer teve início.

18. Eventual atraso no licenciamento por culpa do Ibama e impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual no prazo aqui outorgado deve se analisada quando efetivamente configurada.

19. Por conseguinte, e em conclusão, recomendamos à Diretoria Colegiada:

a. A devolução do prazo contratual de 414 dias que excedeu ao Prazo Regulamentar de 15 dias para emissão do TR, conforme proposto pela SSM;

b. O indeferimento suspensão dos Contratos de Concessão BM-CAL-10, uma vez que não está caracterizado atraso no Prazo Regulamentar para a conclusão do licenciamento ambiental, pois tal prazo só se inicia com a apresentação de toda a documentação solicitada no Termo de Referência e do Termo de Requerimento de Licença.

Artur Watt Neto
Procurador Federal
Subprocurador Geral de Assuntos Estratégicos

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2014.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

De acordo com a análise jurídica expressa no PARECER Nº 106/2014/PF-ANP/PGF/AGU.
À reunião de Diretoria Colegiada da ANP para deliberação.

Tiago do Monte Macêdo
Procurador-Geral

Tiago do Monte Macedo

13/2/2014 18:48:07